



## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

### Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIV / N. 76

Disponibilização: 02/05/2022

#### Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

#### Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

#### Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

#### Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

#### Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A  
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855  
[www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

ASSINATURA DIGITAL

# Sumário

## Atos Administrativos

12ª Vara JEF Cível - SJMA

Pág.

3

## Atos Judiciais

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIV / N. 76

Disponibilização: 02/05/2022

12ª Vara JEF Cível - SJMA

PODER JUDICIARIO  
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO  
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ
Juiz(a) Titular	:	DR.JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Expediente do dia 29 de Abril de 2022

Atos do(a)	:	JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR
Exmo(a)	:	

#### AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0011314-76.2013.4.01.3700

201337000078297

Cível / Serviço Público / Jef

Autor : MARINETE COSTA DE SOUZA

Adv. : GO00040251 - PEDRO PANTHIO ABRAO COSTA

Reu : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte União Federal contra decisão proferida por este juízo que determinou a expedição de nova RPV.

Por primeiro, cumpre observar que os embargos de declaração constituem medida recursal de natureza integrativa apta a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015). Conheço do recurso, eis que restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade. Alega a parte recorrente que "Embora não haja prazo específico na Lei 13.46/17, sobre os créditos depositados há mais de 5 anos, sem o devido levantamento, entende-se que está prescrita a possibilidade de o beneficiário sacar o crédito, o processo de execução já se encontrava arquivado há muito quando do pedido de habilitação. No caso em tela, a inércia do credor, por si só, constitui motivo suficiente para o cancelamento do precatório ou RPV e para a devolução dos recursos ao Tesouro Nacional. Nessa linha, os créditos depositados há mais de 5 anos (art. 1º, caput, Decreto nº 20.910/32), sem o devido levantamento, devem ser fulminados pela prescrição intercorrente

Com efeito, vislumbro a omissão apontada pela parte embargante. De fato, com o advento da Lei 13.463/2017 foi permitido o cancelamento dos precatórios e RPVs depositadas há mais de dois anos e não levantados.

Ocorre que embora a Lei 13.463/2017 não fixe prazo para nova requisição a TNU, no julgamento do Tema 247, fixou a seguinte tese:

A pretensão de expedição de novo precatório ou requisição de pequeno valor, após o cancelamento de que trata o art. 2º da Lei nº 13.463/2017, prescreve em cinco anos, contados da data do cancelamento do anterior ofício requisitório. Na hipótese dos autos a RPV foi devolvida em 07/01/2014 e o pedido de expedição de nova RPV ocorreu em 15/09/2020.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E ACOLHO, os embargos de declaração para reconhecendo a omissão, REFORMAR O JULGADO, declarar prescrito o pedido de expedição de nova RPV.

À Secretaria para promover o cancelamento da RPV juntada em 30/10/2020.

As demais disposições permanecem inalteradas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se. 07/04/2022

Jorge Ferraz de Oliveira Junior

Juiz Federal

PODER JUDICIARIO  
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO  
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ
Juiz(a) Titular	:	DR.JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Expediente do dia 29 de Abril de 2022

Atos do(a)	:	ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ
Exmo(a)	:	

#### AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0014361-82.2018.4.01.3700

201837001827210

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : JOSE RAIMUNDO DUTRA

Adv. : MA00003850 - JOSE CARLOS GONCALVES MENDES

Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Chamo o feito à ordem. Destaca-se da fundamentação da sentença o seguinte trecho: Dos PPPs apresentados foi constatado que o autor esteve exposto ao fator de risco ruído a níveis acima do permitido: ? Premolde - Indústria de Artefatos de Cimento S/A - período: 07/11/1989 a 01/02/1991 - exposição a ruído (90,3 dB); ? Premolde - Indústria de Artefatos de Cimento S/A - período: 01/08/1994 a 09/06/2000 - exposição a ruído (90,1dB); ? Ritrama - Ricardo Ferreira de Andrade - período: 16/11/2000 a 15/12/2006 - exposição a ruído (90,3 dB); ? Ritrama - Ricardo Ferreira de Andrade - período: 02/05/2007 a 25/07/2007 - exposição a ruído (90,3 dB); ? Grancarga Transportes e Guindastes S/A - período: 10/08/2007 a 18/03/2009 - exposição a ruído (85 dB); ? Loguint - Locação de Guindaste e Transporte Ltda. - período: 01/09/2009 a 24/01/2012 - exposição a ruído (85,3 dB); ? Loguint - Locação de Guindaste e Transporte Ltda. - período: 12/04/2012 a 16/09/2017 (data da DER) - exposição a ruído (85,3 dB). Logo, em decorrência às submissões acima descritas, são reconhecidos como especial, os períodos supracitados. Nesse contexto, reconheço como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos supracitados, o que totaliza 31 anos 11 meses e 28 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial requerida. (grifei) A par do reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições nocivas à saúde, mais que suficiente à concessão da aposentadoria especial, o dispositivo da sentença faz referência ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição, em patente erro material, mormente considerado que, a teor do art.52 da Lei 8.213/91 cumulado com art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (ambos citados na fundamentação do julgado), são necessários 35 anos de contribuição para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço para o segurado homem. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - 12ª VARA

Todo modo, a Turma Recursal, no acórdão de 05/06/2019, afirmou o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial. Leia-se em destaque: 12. Considerando os documentos presentes nos autos, vê-se que, em 16/09/2017, o Autor cumpria os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, restando somado em seu favor 26 anos 02 meses e 17 dias de tempo de serviço em atividade especial, conforme contagem discriminada acima. 13. Face ao exposto, entende-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Por conseguinte, a sentença se mantém por seus próprios fundamentos. Deste modo, há de se concluir que o evidente erro material relativo à espécie de benefício contido no dispositivo da sentença não obstruiu o reconhecimento do correto direito previdenciário da parte autora no curso do processo. Isto posto, determino a intimação do INSS para que corrija a espécie de benefício a que faz jus o autor e, em 10 (dez) dias, implante a aposentadoria especial com DER em 16/09/2017, nos termos do acórdão transitado em julgado. Cumpra-se. SAO LUÍS (MA), 24 de março de 2022. Arthur Nogueira Feijó Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIARIO  
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO  
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ
Juiz(a) Titular	:	DR.JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Expediente do dia 29 de Abril de 2022

Atos do(a) Exmo(a)	:	JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR
--------------------	---	---------------------------------

#### AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0039374-49.2019.4.01.3700  
 201937002853115

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : RAIMUNDO NONATO MELO BARROS  
 Adv. : MA00008842 - BARTIRA MOUSINHO LIMA  
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pleito de concessão de benefício de prestação continuada. A inicial, da qual constava concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, fora aditada pelo demandante, já que o benefício indeferido administrativamente (LOAS), NB 703.031.841-3, com DER em 07/02/2017, versa sobre prestação de natureza assistencial e não previdenciária. O requerente emendou a inicial, para pleitear LOAS Deficiente. Compulsando os autos, verifico as seguintes pendências a serem sanadas, de maneira a possibilitar a apreciação do mérito.

1) O demandante não apresenta CAD Único. Após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019, tornou-se indispensável a apresentação de CAD Único atualizado para acesso aos benefícios assistenciais (transferência de renda) do Governo Federal.

Sendo esse o caso, deve o autor ser intimado para suprir a falta documental, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

2) O perito formulou laudo médico que aponta incapacidade de ordem total e definitiva para o labor. Inobstante, não se manifesta se há deficiência nos termos da Lei n. 8.742/1993 (LOAS). E6D195FC4F52F4EC7464EBD41C083A3B

Nesses termos, o laudo médico pericial precisa ser complementado com as informações em questão. Com essas considerações, DETERMINO:

A) INTIMAÇÃO do demandante para comprovar inscrição em CAD ÚNICO, nos termos do item "1", acima. Prazo: 10 (dez) dias.

B) Transcorrido o prazo para manifestação do requerente:

B.1) Comprovada a inscrição em CAD Único, INTIMAR o perito para apresentar laudo médico complementar, nos termos do item 2, acima;

Prazo: 15 (quinze) dias. B.2) Sem comprovação em CAD Único ou sem manifestação do demandante, conclusos os autos para sentença.

C) Apresentado laudo complementar, vista às partes por 10 (dez) dias.

Oportunamente, autos conclusos para sentença. Intimem-se. 01/04/2022

Jorge Ferraz de Oliveira Junior  
 Juiz Federal

PODER JUDICIARIO  
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO  
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ
Juiz(a) Titular	:	DR.JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Expediente do dia 29 de Abril de 2022

Atos do(a)	:	ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ
Exmo(a)	:	

#### AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0018895-69.2018.4.01.3700

201837001872580

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef

Autor : GABRIELA MEDEIROS MOTA ANDRADE

Adv. : MA00017012 - GIULIAN MEDEIROS MOTA ANDRADE

Reu : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reu : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Considerando que o mandato juntado com a inicial contém poderes expressos de "receber e dar quitação", oficie-se, via e-mail, ao gerente da Caixa Econômica Federal para realizar a transferência do valor incontroverso à conta bancária indicada. Cópia deste despacho servirá de ofício. Sobre à impugnação da CEF ao cálculo apresentado pela parte autora, encaminhem-se os autos à contadoria.

Com a manifestação, intimem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, conclusos. SAO LUÍS (MA), 30 de janeiro de 2022.

Arthur Nogueira Feijó

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIARIO  
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO  
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ
Juiz(a) Titular	:	DR.JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Expediente do dia 29 de Abril de 2022

Atos Exmo(a)	do(a)	:	ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ
-----------------	-------	---	-----------------------

#### AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0024815-87.2019.4.01.3700

201937002717418

Cível / Tributário / Jef

Autor : MICHELLE SILVA  
 Adv. : MA00009351 - KARLA JANINE DE S PENHA  
 Reu : UNIAO FEDERAL  
 Reu : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA  
 Adv. : MA0003796A - BENEDITO NABARRO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos da sentença retro, consoante prescrevem os arts. 523 e 524 do CPC. Na feitura dos cálculos, sugere-se a utilização do sistema da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, presente no seguinte sítio eletrônico: <<https://www.jfrs.jus.br/projefweb/>>. Caso o valor supere 60 salários mínimos, a parte autora deverá informar se renuncia à quantia excedente do referido montante para fins de expedição de RPV, ou se pretende receber o valor total via precatório. Não apresentada a conta, arquivem-se os autos. Feito o cálculo, intime-se o executado para apresentar manifestação definitiva, no prazo de 15 dias. Após, conclua-se os autos. Intime-se. SÃO LUÍS (MA), 28 de março de 2022. Arthur Nogueira Feijó Juiz Federal Substituto